



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019628-31.2021.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante AMANDA MOREIRA DA SILVA, é apelado ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1019628-31.2021.8.26.0451

Apelante: Amanda Moreira da Silva

Apelada: Anhanguera Educacional Ltda.

Juíza: Daniela Mie Murata

Comarca: Piracicaba – 4ª Vara Cível

Voto **3.310 – tmhc**

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ.

- Pedido de concessão de justiça gratuita à apelante. Acolhimento. Apelante que recebe salário cujo valor é inferior a três salários-mínimos. Preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

- Ação monitória ajuizada em outubro de 2021, lastreada em contrato de prestação de serviços escolares. Cobrança das mensalidades vencidas de fevereiro a junho de 2017, parcelas de acordo de março de 2017 a janeiro de 2018, além das parcelas de cancelamento de parcelamento estudantil privado (PEP) em janeiro de 2018. Despacho que determina a citação proferido em novembro de 2021. Citação realizada em setembro de 2024. Prescrição não operada. A autora não ficou inerte. Aplicação do art. 240, §1º, do CPC. Precedente desta C. Câmara. Sentença mantida.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação de sentença (fls. 297/300) que, na *ação monitória*¹ ajuizada por **Anhanguera Educacional Ltda.** em face de **Amanda Moreira da Silva**, rejeitou os embargos e julgou procedente o pedido para constituir em título executivo os documentos de fls. 22/30, no valor principal de R\$ 39.278,68 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizado monetariamente pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Em razão da sucumbência, a embargante foi condenada ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

¹ Valor da causa: R\$ 39.278,68, em outubro de 2021. Sentença disponibilizada no DJE em 06/12/2024.

Na petição inicial, a autora afirma que é credora da ré da quantia original líquida e certa de R\$ 39.278,68 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), decorrente da prestação de serviços educacionais. A ré cursou Enfermagem em regime semestral, vindo a desistir do curso em novembro de 2017, deixando de efetuar o pagamento das mensalidades vencidas de fevereiro a junho de 2017, parcelas de acordo de março de 2017 a janeiro de 2018, além das parcelas de cancelamento do parcelamento estudantil privado (PEP) em janeiro de 2018.

A petição inicial foi instruída com o contrato de prestação de serviços educacionais, firmado em 02/08/2016; dois aditivos; contrato de parcelamento de 50% da mensalidade escolar; histórico escolar do ensino médio; histórico escolar da faculdade; demonstrativo de débito e planilha de cálculo.

Nos embargos monitórios, a ré afirma que ocorreu a prescrição, ante a inexistência de causa interruptiva, porque a citação válida ocorreu apenas em 19/09/2024, mais de cinco anos após o vencimento de cada parcela.

A autora apresentou réplica.

Sobreveio a r. sentença que rejeitou os embargos monitórios e julgou o pedido procedente.

A ré/embargante apelou requerendo, em preliminar, a concessão da justiça gratuita e, no mérito, reiterando os argumentos expostos nos embargos monitórios, defendendo a ocorrência da prescrição.

O recurso foi respondido.

É o relatório.

O pedido de justiça gratuita deduzido pela apelante deve ser deferido. Conforme os documentos de fls. 317/318, ela exerce a função de técnica de enfermagem na empresa Clínica Médica Dr. Jose Erminio Gilbertoni Ltda., com salário de R\$ 2.857,80 por mês, valor inferior a três salários-mínimos. Assim, ela tem direito à gratuidade da justiça.

A demanda está fundada em contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 58/62), firmado em 02/08/2016. Ela foi ajuizada em 19/10/2021, objetivando o recebimento das mensalidades referentes a fevereiro a junho de 2017, parcelas de acordo de março de 2017 a janeiro de 2018, além das parcelas de cancelamento de parcelamento estudantil privado (PEP) em janeiro de 2018.

Portanto, aplica-se o prazo de cinco anos estabelecido no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que assim dispõe: “prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

Em se tratando de contrato de prestação de serviços educacionais, o termo inicial é contado do vencimento de cada mensalidade que, no caso, se deu a partir de fevereiro de 2017.

A ação foi proposta anteriormente ao advento do prazo quinquenal.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 30/11/2021 (fls. 100).

Foram realizadas tentativas de citação da ré no endereço declinado no contrato, as quais foram infrutíferas (fls. 104, 112 e 126). A autora indicou outros endereços obtidos por meios extrajudiciais, também sem sucesso (fls. 137, 152, 166 e 189). Em seguida requereu a realização de pesquisas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e IINFOJUD, e foi obtido o endereço no qual a ré foi citada em 19/09/2024 (fls. 275).

A autora manifestou-se tempestivamente nas ocasiões em que foi intimada e não há evidências de que tenha praticado atos inúteis.

Escorreta, assim, a sentença, ao admitir que a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura ação, nos termos do artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

A propósito, seguem precedentes desta C. Câmara:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Débito incontroverso. Aluna que não se desincumbiu de provar o pagamento das mensalidades inadimplidas. Sentença de procedência da ação. Insurgência da ré. Prescrição. Inocorrência. Suposta inércia da demandante durante a fluência do prazo não verificada. Autora que desde o ajuizamento da demanda envidou esforços para a localização do endereço da devedora. Promoção de atos tendentes à localização da ré por todos os meios de que dispunha. Desídia não configurada. Juros de mora que devem incidir a partir de cada vencimento, por se tratar de obrigação positiva e líquida, nos termos do art. 397, do CC. Sentença mantida. Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1010165-68.2019.8.26.0020; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024).

“Apelação - Ação monitória – Cobrança de mensalidades escolares - Sentença que rejeitou os embargos e julgou procedente o pedido monitório – Apelo da ré. Prescrição – Inocorrência - Ausência de demonstração efetiva de inércia da parte autora na hipótese dos autos - Inteligência do art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC. Juros e correção monetária – Pretensão de fixação do termo inicial da incidência de juros e correção monetária da data da efetiva citação – Não acolhimento - Obrigação de pagamento prevista em contrato que é positiva e líquida. Mora "ex re" - Juros moratórios e correção monetária que devem ter incidência a contar do vencimento de cada parcela

contratual. Aplicação dos artigos 394 e 397 do Código Civil - Valor indicado na inicial que já considera os juros de mora e a correção monetária até o ajuizamento. Juros moratórios e correção monetária que devem incidir a partir do ajuizamento. Sentença mantida – Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1020772-15.2019.8.26.0482; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024).

Registre-se que a apelante não nega o débito, tendo, inclusive, formulado acordo para pagamento, o qual não foi cumprido.

Desta feita, era mesmo o caso de se rejeitar os embargos monitórios, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.

Posto isso, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso somente para conceder a justiça gratuita à apelante.

Fica mantida a sucumbência tal qual fixada na r. sentença.

EDUARDO GESSE

Relator